

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

PAULO CEZAR DIAS

IARA PEREIRA RIBEIRO

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

IARA PEREIRA RIBEIRO Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA Universidade Presbiteriana Mackenzie

ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:

ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022

Luíza Souto Nogueira

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Loyana Christian de Lima Tomaz

O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL

Anna Paula Soares da Silva Marmiroli

PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO

Beatrice Merten Rocha

A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

OVERSHARENTING AND FAMILY POWER: AN ANALYSIS IN LIGHT OF CIVIL LIABILITY AND THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Loyana Christian de Lima Tomaz ¹

Resumo

O presente artigo examina os limites do poder familiar diante do fenômeno contemporâneo do oversharenting, caracterizado pela superexposição digital de crianças e adolescentes realizada pelos próprios pais. A análise parte da evolução histórica do instituto, desde o poder pátrio no Código Civil de 1916 até a concepção de poder-dever consagrada pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição de 1988, centrada no princípio do melhor interesse da criança. Em seguida, discute-se a responsabilidade civil parental, destacando sua natureza predominantemente objetiva e os elementos necessários à configuração do dever de indenizar em casos de violação de direitos da personalidade dos filhos. O estudo aborda ainda julgados nacionais que revelam a ausência de uniformidade jurisprudencial, ora privilegiando a liberdade de expressão dos pais, ora impondo restrições protetivas. Por fim, considera-se a recente Lei 15.211/2025, ainda em *vacatio legis*, como possível ponto de partida para futuras reflexões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a proteção digital da infância.

Palavras-chave: Oversharenting, Poder familiar, Responsabilidade civil, Direito da criança e adolescente, Privacidade digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the limits of parental authority in the face of the contemporary phenomenon of oversharing, characterized by the digital overexposure of children and adolescents by their own parents. The analysis begins with the historical evolution of the institution, from parental authority in the 1916 Civil Code to the concept of power-duty enshrined in the 2002 Civil Code and the 1988 Constitution, centered on the principle of the best interests of the child. Next, it discusses parental civil liability, highlighting its predominantly objective nature and the elements necessary to establish the duty to compensate in cases of violation of children's personality rights. The study also addresses national judgments that reveal a lack of uniformity in case law, sometimes favoring parental freedom of expression and sometimes imposing protective restrictions. Finally, it considers the recent Law 15.211/2025, still in *vacatio legis*, as a possible starting point for future doctrinal and case law reflections on the digital protection of children.

¹ Doutora em Biocombustíveis e Mestre em filosofia pela UFU. Professora adjunta do Curso de Direito da UEMG/Araguari-MG. Advogada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: oversharenting, Family power, Civil liability, Children and adolescents' rights, Digital privacy

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais têm transformado significativamente as relações familiares, trazendo novas formas de interação e socialização. Nesse contexto, emerge o fenômeno conhecido como *oversharenting*, caracterizado pela superexposição de informações, imagens e dados de crianças e adolescentes em ambientes digitais, promovida, em regra, pelos próprios pais ou responsáveis. A prática, embora muitas vezes motivada por afeto ou pela intenção de compartilhar momentos cotidianos, suscita sérios questionamentos acerca da privacidade, da dignidade e da proteção integral da criança e do adolescente.

O problema central que orienta este estudo consiste em verificar de que modo o *oversharenting* desafia os contornos tradicionais do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à colisão entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos. Em outras palavras, busca-se compreender se e em que medida a superexposição digital pode configurar abuso do poder familiar e ensejar responsabilidade civil, à luz da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil.

O objetivo geral do artigo é analisar a prática do *oversharenting* como fenômeno jurídico contemporâneo, discutindo seus riscos para o desenvolvimento infantojuvenil e investigando os limites do poder familiar diante da proteção integral prevista no ordenamento. De forma específica, pretende-se: (i) resgatar a evolução histórica do instituto do poder familiar; (ii) examinar seus contornos normativos e doutrinários atuais; (iii) identificar os elementos da responsabilidade civil aplicáveis à prática do *oversharenting*; (iv) avaliar o posicionamento da jurisprudência nacional sobre a matéria; e (v) refletir sobre os possíveis impactos da Lei 15.211/2025 — Estatuto Digital da Criança e do Adolescente —, ainda em *vacatio legis*.

No tocante à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descriptivo. O trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, englobando doutrina especializada, legislação nacional e análise de decisões judiciais pertinentes.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os desafios impostos pelo ambiente digital ao direito de família, ressaltando que a efetivação do princípio do melhor interesse da criança exige constante atualização dos institutos clássicos. O *oversharenting*, por sua atualidade e complexidade, constitui campo fértil para reflexão e para

a construção de parâmetros interpretativos que conciliem liberdade parental e tutela reforçada dos direitos da infância no espaço digital.

2. PODER FAMILIAR: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO ATUAL

A trajetória do instituto no ordenamento brasileiro revela a passagem de um paradigma patrimonial e hierárquico para um modelo funcional, assentado na proteção integral da criança e do adolescente.

No Código Civil de 1916, consagrou-se o poder pátrio, expressão de nítida centralidade masculina: cabia ao pai, chefe da sociedade conjugal, a direção da família e o exercício prevalente de direitos sobre os filhos (Affonso, 2019; Dias, 2021). A matriz remota, inspirada na *patria potestas* romana, traduzia um poder amplo, frequentemente descrito como quase absoluto, mitigado apenas por limites legais pontuais.

Esse desenho começa a se alterar com mudanças sociais e normativas ao longo do século XX. Marco relevante foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que relativizou a exclusividade paterna e introduziu maior participação materna na condução da vida familiar. Embora ainda subsistissem resquícios de primazia masculina em caso de divergência, abriu-se caminho para a igualdade material entre cônjuges (Dias, 2021).

A Constituição Federal de 1988 promove a inflexão decisiva: estabelece a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (art. 226) e consagra a doutrina da proteção integral da infância (art. 227), deslocando o eixo do “poder” para o dever de cuidado e promoção do desenvolvimento.

Em sintonia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) reorganiza o sistema de garantias e reforça a titularidade de direitos da criança e do adolescente, impondo limites funcionais ao exercício parental.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 substitui, de forma sistemática, a nomenclatura “poder pátrio” por “poder familiar”, explicitando conteúdo, limites e instrumentos do instituto (arts. 1.634 a 1.638). O art. 1.634 elenca deveres e faculdades parentais — direção da criação e educação, guarda, representação/assistência civil, consentimentos relevantes, nomeação de tutor, entre outros — independentemente da situação conjugal, reafirmando a cogestão. Já os arts. 1.635 a 1.638 tratam, respectivamente, de extinção, suspensão e perda do poder familiar, indicando que seu exercício é condicionado ao melhor interesse do filho e passível de controle jurisdicional quando violados deveres legais.

A visão doutrinária contemporânea consolida o deslocamento conceitual: o poder familiar é poder-dever (ou função parental), expressão de um múnus público orientado pela dignidade humana e pelo princípio do melhor interesse da criança (Dias, 2021; Gagliano; Pamplona Filho, 2020). Não se trata de prerrogativa arbitrária, mas de responsabilidade juridicamente vinculada a finalidades protetivas e educativas. Por isso, propõe-se, inclusive, a aproximação terminológica com “autoridade parental”, utilizada em outros ordenamentos, por exprimir mais adequadamente a natureza teleológica e limitativa do instituto.

Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 4/2025, que visa à atualização e revisão do Código Civil e de legislações correlatas, propõe a substituição da expressão “poder familiar” por “autoridade parental”. A alteração terminológica não se limita a uma questão semântica, mas reflete a compreensão de que o instituto não deve ser interpretado como prerrogativa de mando ou controle dos pais sobre os filhos, e sim como um dever funcional de cuidado, orientado pela proteção integral e pelo desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. A justificativa apresentada no texto legislativo converge com a tendência doutrinária de relativizar a conotação hierárquica do termo “poder”, buscando aproximar o ordenamento brasileiro de outros sistemas jurídicos que já utilizam a noção de autoridade parental como expressão mais adequada à realidade contemporânea das relações familiares.

Em síntese, a evolução normativa e doutrinária brasileira percorre: (i) do poder pátrio hierárquico (1916) ao reconhecimento da igualdade conjugal (1962/1988); (ii) da centralidade do pai à corresponsabilidade parental (CF/88, ECA); e (iii) da ideia de “poder” à de função/dever, positivada no CC/2002 (arts. 1.634–1.638). O resultado é um conceito atual que subordina o exercício do poder familiar aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, à sua prioridade absoluta e ao controle judicial quando necessário.

3. EXERCÍCIO E LIMITES DO PODER FAMILIAR

O exercício do poder familiar encontra respaldo em diversos diplomas legais, notadamente no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de ampla abordagem doutrinária. Como destaca Dias (2021), o ECA representa um marco de proteção, atribuindo aos pais mais deveres e obrigações do que direitos. Nessa linha, afirma a autora: “O princípio da proteção integral emprestou nova configuração ao poder familiar, tanto que o inadimplemento dos deveres a ele inerentes configura infração susceptível à pena de multa”.

Na lição de Gagliano e Pamplona Filho (2020), o exercício do poder familiar abrange tanto o casamento quanto a união estável, sempre orientado pelo princípio da isonomia

constitucional. Esse princípio assegura igualdade entre homens e mulheres, de modo que não há superioridade nem prevalência masculina na relação e formação familiar. O mesmo entendimento encontra-se expresso no artigo 21 do ECA (1990), ao dispor que o “poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe”.

Em consonância com esse avanço, o Código Civil de 2002, atualizado pela Lei nº 13.058/2014, enumerou de forma detalhada as atribuições parentais. O artigo 1.634, por exemplo, prevê que compete a ambos os pais, independentemente da situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que abrange desde a criação e educação dos filhos, a guarda unilateral ou compartilhada, até a representação judicial e extrajudicial de menores. Também estão incluídos atos como consentimento para casamento, viagens, mudança de residência permanente e nomeação de tutor, além da exigência de respeito e obediência próprios da idade e condição do filho (Brasil, 2002).

Dessa forma, observa-se que o núcleo do exercício do poder familiar está voltado à educação, sustento, orientação e proteção integral dos filhos, não se configurando em mera prerrogativa de mando. A Constituição Federal, em seu artigo 229, igualmente reforça o dever dos pais de criar, educar e assistir os filhos menores, corroborando a mesma lógica protetiva que se espalha pelo sistema jurídico.

Souza (2019) contribui para esse debate ao ressaltar que, na prática, embora a função parental costume ter como finalidade a proteção e o zelo pelos direitos fundamentais da criança, muitos pais não conseguem garantir sequer os cuidados básicos para o desenvolvimento saudável dos filhos. Em determinadas situações, os próprios genitores acabam por se tornar agressores ou violadores de direitos, expondo a prole a riscos significativos. Assim, embora a função natural do poder familiar seja protetiva, a realidade social demonstra que sua violação exige mecanismos de controle e responsabilização.

Essa constatação leva à necessidade de prever hipóteses em que o poder familiar pode ser suspenso, extinto ou destituído, assegurando o interesse superior da criança e do adolescente.

A possibilidade de perda do poder familiar encontra-se disciplinada em diferentes dispositivos legais e é objeto de atenção doutrinária. Gagliano e Pamplona Filho (2020) destacam três formas principais: extinção, suspensão e destituição.

A extinção está prevista no artigo 1.635 do Código Civil de 2002 e ocorre em razão de quatro situações: morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade dos filhos ou adoção. Para os autores, qualquer uma dessas hipóteses resulta na cessação definitiva do poder familiar em relação ao filho. Corroborando, Lôbo (2006) explica que a morte de um dos pais transfere

automaticamente o exercício ao sobrevivente; a emancipação pode ser concedida por escritura pública aos maiores de 16 anos; e a adoção, por sua natureza constitutiva, extingue o vínculo com os pais biológicos, estabelecendo novos laços de filiação.

Já a suspensão é um impedimento temporário, aplicável quando os pais descumprem deveres essenciais. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 1436), “trata-se de medida cautelar em que o juiz, sem retirar definitivamente a autoridade parental, obsta o seu exercício”. O fundamento encontra-se no artigo 1.637 do Código Civil, que prevê a suspensão quando o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltar aos deveres ou arruinar os bens dos filhos. O parágrafo único do dispositivo também prevê a suspensão automática para os pais condenados por sentença irrecorrível a pena superior a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

Lôbo (2006) reforça que a suspensão deve ser aplicada somente quando indispensável à segurança do menor e de seus haveres, podendo ser revista a qualquer tempo, caso desapareçam as causas que a originaram.

Por fim, a destituição do poder familiar caracteriza-se pela exclusão definitiva da autoridade parental em virtude de conduta culposa ou dolosa grave. Gagliano e Pamplona Filho (2020) explicam que “a medida depende de decisão judicial fundamentada, podendo ser requerida por terceiro legitimado ou pelo Ministério Público, sempre assegurado o contraditório”. O ECA, em seus artigos 155 a 163, regula o procedimento.

Lemos (2015) acrescenta que a destituição ocorre em hipóteses de violência extrema, abandono ou negligência, quando os pais se mostram incapazes de exercer funções básicas da maternidade ou paternidade.

Cabe ao Ministério Público, nos termos do ECA e da orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), promover e acompanhar procedimentos de suspensão ou destituição do poder familiar, bem como nomeação e remoção de tutores e curadores. Isso reforça que os deveres parentais possuem natureza de interesse público, de modo que sua violação pode ensejar sanções cíveis, penais e administrativas (Souza, 2019).

Assim, o descumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar pode resultar em graves consequências, inclusive a perda da autoridade parental. Tais hipóteses demonstram que o instituto não é absoluto, devendo ser exercido sempre em consonância com a dignidade da criança e do adolescente. Esse cenário, por sua vez, abre espaço para o estudo da responsabilidade civil dos pais em situações de violação de direitos, o que será tratado a seguir.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído no sentido de estabelecer o poder familiar como um poder-dever voltado à proteção integral da criança e do adolescente, os desafios práticos de seu exercício se renovam diante das transformações sociais e

tecnológicas. A popularização das redes sociais, em especial, introduziu novos dilemas para a efetivação dos direitos da personalidade dos menores, pois a exposição digital promovida pelos próprios pais ou responsáveis pode colocar em risco a intimidade, a imagem e a segurança dos filhos. É nesse contexto que emerge o fenômeno denominado oversharenting, expressão que designa a prática de superexposição da vida da criança na internet, tornando-se um dos principais temas atuais de reflexão sobre os limites do poder familiar.

4. OVERSHARENTING E SEUS PERIGOS AO INFANTE

O avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram profundamente as formas de interação e socialização familiares. Plataformas como WhatsApp, Facebook, Instagram, YouTube e Twitter passaram a integrar o cotidiano das famílias, permitindo o compartilhamento instantâneo de momentos pessoais, rotinas e registros íntimos. Essa prática inclui, com frequência, a exposição da vida de crianças e adolescentes, por meio de fotos, vídeos e informações relacionadas à saúde, educação e lazer (Santos; Edler, 2022).

Essa dinâmica recebeu, inicialmente, a denominação de sharenting, termo utilizado para designar o compartilhamento de dados e imagens de menores realizado pelos próprios pais (Martins, 2019). No entanto, diante do uso excessivo e contínuo dessa prática, a doutrina passou a reconhecer um fenômeno mais grave, denominado oversharenting: a superexposição da criança em ambientes virtuais, muitas vezes desde o nascimento, sem qualquer consideração sobre os riscos associados (Martins, 2019).

A gravidade da prática pode ser ilustrada pelo caso da norte-americana Wren Eleanor, conforme noticiado pelo portal Notícias Plu7 (2022): “cuja mãe compartilha diariamente, em perfis públicos, imagens e vídeos da filha de apenas três anos” O episódio levantou debate internacional sobre os impactos dessa exposição precoce e contínua, ressaltando que os dados disponibilizados na internet tendem a permanecer acessíveis indefinidamente, mesmo que deletados, e podem ser reutilizados por terceiros em contextos diversos e, por vezes, criminosos.

Como adverte Steinberg, a permanência dessas informações na rede pode gerar consequências que ultrapassam a infância e acompanham o indivíduo até a vida adulta, acarretando constrangimentos e danos à sua imagem e reputação (Guimarães; Guimarães, 2022).

Além disso, segundo Botelho (2021), a superexposição de crianças amplia a vulnerabilidade a crimes cibernéticos, incluindo pedofilia, cyberbullying, aliciamento virtual e utilização indevida da imagem por terceiros. A fragilidade da segurança digital reforça o risco:

uma única fotografia pode ser replicada, armazenada ou manipulada por incontáveis usuários, sem controle dos pais ou da própria criança.

Os perigos, contudo, não se restringem ao uso indevido da imagem. Como aponta Botelho (2021, p. 18), a exposição precoce também favorece o acesso de crianças a conteúdos impróprios, como violência, pornografia, drogas e publicidade infantil, evidenciando a necessidade de proteção ampliada contra práticas ilícitas e abusivas no ambiente digital.

Do ponto de vista jurídico, o oversharenting configura uma verdadeira lide de direitos fundamentais. De um lado, encontra-se a liberdade de expressão dos pais; de outro, os direitos da personalidade da criança, notadamente o direito à privacidade, à intimidade e à imagem, todos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa colisão evidencia que, embora os pais detenham o exercício do poder familiar, esse deve ser interpretado como dever de cuidado e proteção, não podendo ser invocado para justificar condutas que coloquem em risco a dignidade e o desenvolvimento saudável do filho.

Portanto, além de gerar impactos psicológicos e sociais de difícil mensuração, a prática do oversharenting abre espaço para uma necessária discussão jurídica sobre a responsabilidade civil dos pais, especialmente diante da violação de direitos fundamentais de seus filhos menores, como será tratado no tópico seguinte.

5. OVERSHARENTING E RESPONSABILIDADE CIVIL

5.1 Conflito entre liberdade dos pais e privacidade da criança

O oversharenting evidencia um típico conflito de direitos fundamentais. De um lado, encontra-se a liberdade de expressão dos pais e a autonomia no exercício do poder familiar. De outro, estão os direitos da personalidade da criança, em especial o direito à imagem, à privacidade e à dignidade, expressamente assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, X) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 15 e 17). Essa colisão demonstra que a liberdade parental encontra limites na necessidade de proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o poder familiar não pode ser compreendido como prerrogativa absoluta, mas como um poder-dever funcional orientado pelo princípio do melhor interesse da criança. Conforme ensina Gagliano e Pamplona Filho (2020), o instituto traduz-se menos em

uma posição de poder e mais em um “múnus público”, voltado à proteção da prole e limitado pela dignidade da pessoa humana. Logo, ainda que motivada por afeto ou pela vontade de socializar experiências, a exposição reiterada e desmedida da intimidade dos filhos extrapola os contornos jurídicos desse dever.

Assim, quando os pais ultrapassam os limites do poder familiar e expõem excessivamente a vida privada de seus filhos em redes sociais, configuram-se potenciais violações jurídicas que podem ensejar a responsabilização civil. Como bem observa Dias (2021), o exercício da parentalidade deve ser sempre compatível com a proteção da criança, sob pena de transformar a liberdade dos pais em instrumento de violação dos direitos fundamentais dos filhos.

5.2 Responsabilidade civil parental: natureza e modalidades

A responsabilidade civil dos pais, no contexto da relação com seus filhos menores, apresenta natureza peculiar. Segundo Dias (2021), trata-se de uma responsabilidade objetiva por ato de terceiro, uma vez que se funda no poder familiar e não na mera guarda. Isso significa que, ainda que haja divórcio, afastamento ou mesmo distanciamento afetivo, ambos os genitores permanecem responsáveis pelos efeitos de seus atos em relação à prole. Dessa forma, a exposição exagerada de informações sobre a vida dos filhos em redes sociais pode gerar o dever de indenizar, independentemente de dolo ou culpa.

Esse entendimento encontra respaldo na própria legislação. O art. 1.634 do Código Civil elenca os deveres dos pais quanto à criação, educação, guarda e proteção dos filhos, enquanto o art. 229 da Constituição Federal estabelece o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Desse modo, a responsabilização não é uma faculdade, mas uma decorrência natural e necessária do vínculo parental, reforçando que o poder familiar se caracteriza como um poder-dever orientado pela proteção integral.

O instituto da responsabilidade civil, embora hoje associado à reparação e prevenção de danos, possui raízes históricas profundas. Nas civilizações pré-romanas prevalecia a lógica da vingança privada, representada pela pena de talião, prevista na Lei das XII Tábuas. Com o desenvolvimento do Direito Romano, consolidou-se a noção de que qualquer atividade prejudicial a outrem rompe o equilíbrio social e impõe ao causador do dano o dever de reparação (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

No âmbito contemporâneo, Soares Neto (2017) define responsabilidade civil como “a obrigatoriedade de reparar dano material ou moral causado a outrem em decorrência da prática

de um ato ilícito”. Tal concepção encontra guarida nos arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais preveem, respectivamente, o conceito de ato ilícito e a obrigação de indenizar. Este último dispositivo, inclusive, reconhece hipóteses de responsabilidade objetiva, quando a atividade desenvolvida pelo agente implicar, por sua natureza, risco a terceiros.

A doutrina distingue, portanto, duas modalidades centrais: a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa (negligência, imprudência ou imperícia), e a responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal (Gonçalves, 2017; Gagliano; Pamplona Filho, 2020). Embora a regra geral do sistema brasileiro seja a responsabilidade subjetiva (art. 186 do CC), a responsabilidade objetiva tem ganhado destaque em situações que envolvem vulnerabilidade e proteção integral, como é o caso da infância e da adolescência.

No âmbito do *oversharenting*, a responsabilidade civil dos pais assume natureza predominantemente objetiva, pois decorre diretamente do poder familiar — compreendido como um poder-dever de proteção — independentemente da verificação de dolo ou culpa. O fundamento normativo encontra-se no art. 927 do Código Civil, segundo o qual aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, prevendo-se ainda a responsabilização objetiva nos casos em que a atividade, por sua própria natureza, implicar risco aos direitos de terceiros. A exposição reiterada da intimidade de crianças em redes sociais se enquadra nesse dispositivo, já que potencializa riscos concretos à integridade psicológica, social e até mesmo física dos menores.

Para a configuração da responsabilidade civil, a doutrina identifica três elementos essenciais: ato ilícito, dano e nexo causal. O ato ilícito consiste no compartilhamento excessivo e não consentido de dados pessoais, imagens ou informações sensíveis da criança. O dano pode ser de natureza moral, relacionado à violação da dignidade, honra e privacidade, ou material, em hipóteses de exploração econômica indevida da imagem. Já o nexo causal estabelece a relação entre a conduta dos pais — marcada pela superexposição digital — e os prejuízos suportados pela criança, tais como constrangimentos sociais, riscos de aliciamento virtual e danos psicológicos.

Dessa forma, a responsabilização civil dos pais no *oversharenting* não se limita à reparação posterior, mas também exerce função preventiva, reforçando os limites jurídicos do poder familiar e assegurando a prevalência do princípio do melhor interesse da criança frente a eventuais excessos da liberdade de expressão parental.

6. PANORAMA JURISPRUDENCIAL

Dada a relativa novidade do fenômeno do oversharenting, ainda são escassos os precedentes judiciais específicos que tratam diretamente do tema. Não obstante, algumas decisões já permitem identificar como os tribunais vêm enfrentando situações em que a exposição digital de crianças e adolescentes colide com os direitos fundamentais de personalidade. Observa-se, nesse contexto, um conflito recorrente entre o exercício do poder familiar e a proteção da privacidade infantojuvenil. A jurisprudência brasileira, entretanto, não apresenta posição uniforme: de um lado, há julgados que afastam a configuração de violação aos direitos da personalidade dos menores em postagens realizadas pelos pais; de outro, encontram-se decisões que reconhecem a ofensa e impõem restrições à conduta parental.

Um exemplo emblemático ocorreu em 2020, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando o genitor de um menor ajuizou ação visando à remoção de uma postagem realizada pela mãe do infante em sua conta na rede social Facebook. Em suas alegações, sustentou que, por exercer a guarda compartilhada, a genitora deveria consultá-lo previamente antes de divulgar qualquer conteúdo relativo ao filho. Argumentou, ainda, que a publicação violara a vida privada e a intimidade da criança. A mãe, por sua vez, defendeu-se afirmando não ter cometido qualquer violação, tratando-se apenas de um desabafo pessoal.

O magistrado de primeira instância (*a quo*) entendeu que não houve ofensa aos direitos do menor, julgando a conduta da genitora como legítima manifestação materna. Inconformado, o pai interpôs recurso, reiterando o pedido de retirada do conteúdo. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (*ad quem*) manteve a decisão originária, entendendo que a publicação não possuía potencial ofensivo suficiente para configurar violação da imagem ou da privacidade da criança.

Veja ementa:

ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CONFORME O MARCO CIVIL DA INTERNET, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS, SOMENTE RESPONDENDO CIVILMENTE QUANDO, APÓS
ORDEM JUDICIAL, DEIXAR DE REMOVER O CONTEÚDO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DIREITO DE IMAGEM. POSTAGEM, PELA MÃE, EM REDE SOCIAL, ACERCA DA DOENÇA DE SEU FILHO (AUTISMO). CONTRARIEDADE DO PAI. NÃO CABIMENTO. EMBORA SE DEVA
EVITAR A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS EM REDES SOCIAIS, PRIVILEGIANDO A PROTEÇÃO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO INCAPAZ, NECESSÁRIO

BALIZAR TAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA GENITORA. POSTAGEM QUE NÃO OFENDE OU DESMORALIZA

O INFANTE. TEOR DO TEXTO PUBLICADO QUE DEMONSTRAPREOCUPAÇÃO E AFETO COM O MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: XXXXX20198260577 SP XXXXX-03.2019.8.26.0577, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 13/07/2020, 6^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020).

Esse julgado revela a cautela do Judiciário em ponderar entre dois direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão da genitora; de outro, a proteção à imagem e à intimidade do menor. Ao concluir pela inexistência de violação, o tribunal reconheceu que a publicação, embora indesejada pelo pai, não possuía conteúdo ofensivo ou desmoralizante à criança, destacando que se tratava de manifestação motivada por afeto e preocupação materna. Nota-se, portanto, que em determinadas circunstâncias o direito à liberdade de expressão prevalece sobre eventual alegação de lesão à personalidade do menor, desde que ausente risco concreto ou exposição vexatória.

Por outro lado, há decisões judiciais que reconhecem a existência de violação aos direitos da criança, entendendo configurado o abuso do poder familiar quando os pais expõem excessivamente a imagem dos filhos em redes sociais. Nesses casos, também se observa a preocupação do Judiciário com o uso indevido da imagem de menores por terceiros, o que amplia os riscos da superexposição digital. Veja-se a ementa a seguir:

TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVADO QUE ALEGA EXPOSIÇÃO DO FILHO MENOR PELA GENITORA EM SUAS REDES SOCIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE EXPOR A IMAGEM DO INFANTE EM SUA CONTA COMERCIAL DA REDE SOCIAL INSTAGRAM, NÃO PODENDO POSTAR IMAGEM DA CRIANÇA SEM ANUÊNCIA PATERNA PRÉVIA, SOB PENA DE MULTA. INSURGÊNCIA DA RÉ. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA PARA SUSTAR OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR E PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. NOVA PUBLICAÇÃO DA RÉ INDICADA NOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE COLOCA O MENOR EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO INFANTE. PROTEÇÃO E INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA, REVOGADA A TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: XXXXX20228260000 SP XXXXX-03.2022.8.26.0000, RELATOR: FERNANDA GOMES CAMACHO, DATA DE JULGAMENTO: 21/07/2022, 5^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/07/2022)

Esse julgado demonstra uma postura mais protetiva do Poder Judiciário diante da superexposição de crianças em redes sociais, reconhecendo que a divulgação de imagens em ambientes digitais, especialmente em contas de caráter comercial, pode colocar o menor em

situação vexatória e expô-lo a riscos concretos. Ao condicionar a postagem à anuência prévia do pai, o tribunal evidencia que o poder familiar deve ser exercido de forma equilibrada e conjunta, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança. Trata-se, portanto, de um precedente relevante, pois delimita os contornos da liberdade parental no espaço virtual e reforça a prevalência dos direitos da personalidade dos filhos sobre eventuais pretensões de visibilidade ou ganho econômico dos genitores.

Em outra situação paradigmática, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0802214-55.2020.8.12.0000, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul enfrentou o caso em que a mãe de uma adolescente de 13 anos divulgou em redes sociais fotografias da filha em poses sensuais, incluindo imagens de lingerie. A jovem alegou constrangimento e humilhação, pleiteando liminar para a exclusão das publicações, a qual foi deferida em primeira instância. Apesar do recurso da mãe, que sustentava não haver nudez nas imagens e afirmava que a própria filha já havia postado conteúdos semelhantes, o tribunal manteve a decisão originária. Entendeu-se que a conduta da mãe violou a privacidade e a intimidade da adolescente e configurou exploração sexual, ainda que não houvesse nudez explícita.

Esse precedente reforça a gravidade da prática de oversharenting quando associada à exposição de conteúdos íntimos ou sensuais de menores, ressaltando a necessidade de proteger sua dignidade em face da vulnerabilidade digital. O acórdão evidencia que, mesmo em situações em que não há intenção dolosa dos pais, a superexposição pode assumir contornos de violação a direitos fundamentais, justificando a intervenção judicial para assegurar o princípio do melhor interesse da criança.

Nessa mesma linha protetiva, em âmbito superior, merece destaque o julgamento do Recurso Especial n. 1.840.848/SP (2019/0292472-3), em que o Superior Tribunal de Justiça analisou pedido de homologação de decisão estrangeira para exclusão imediata de fotografia de criança publicada em rede social. A autora sustentava que a postagem violava a imagem e a privacidade do filho menor. A ministra Maria Thereza de Assis Moura, então presidente do STJ, ao conceder a tutela de urgência, fundamentou a decisão na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano ao resultado útil do processo, ressaltando que a continuidade da exposição configuraria violação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em síntese, os precedentes examinados demonstram que o Judiciário brasileiro ainda está em processo de construção de entendimentos a respeito do oversharenting. Enquanto alguns julgados relativizam a exposição digital dos filhos ao privilegiar a liberdade de expressão dos pais, outros adotam uma postura mais protetiva, reconhecendo a vulnerabilidade da criança e impondo limites concretos ao exercício do poder familiar no ambiente virtual. Esse cenário

de oscilação revela tanto a atualidade do tema quanto a necessidade de consolidação de parâmetros normativos e interpretativos mais claros. Nesse sentido, as considerações finais deste trabalho buscarão refletir sobre os caminhos possíveis para assegurar maior segurança jurídica, sem perder de vista a centralidade do princípio do melhor interesse da criança.

7. O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 15.211/2025) E POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE O OVERSHARENTING

A aprovação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/2025) representa um marco normativo relevante para a proteção infantojuvenil no ambiente digital. O diploma foi concebido com o objetivo de assegurar privacidade, segurança e proteção de dados de crianças e adolescentes frente aos desafios da sociedade em rede. No entanto, encontra-se atualmente em período de vacatio legis de seis meses, de modo que sua aplicação prática ainda não ocorreu, o que torna prematuras conclusões definitivas sobre seus efeitos concretos.

Ainda assim, é possível antever conexões potenciais entre a nova legislação e o fenômeno do *oversharenting*. O art. 3º, parágrafo único, ao definir como de “acesso provável” qualquer serviço digital que apresente atratividade ou risco relevante ao desenvolvimento infantojuvenil, pode ser interpretado como abarcando redes sociais em que a superexposição de imagens e dados de crianças ocorre por iniciativa parental. Do mesmo modo, o art. 5º, § 2º, ao estabelecer que a proteção da privacidade constitui expressão do melhor interesse da criança, reforça a necessidade de limitar condutas de compartilhamento abusivo de informações pessoais dos filhos.

Os arts. 9º, §§ 2º e 3º, também oferecem espaço para reflexão, ao determinarem que provedores de serviços digitais implementem mecanismos eficazes de proteção contra a exposição prejudicial de menores. Sob essa ótica, abre-se a possibilidade de debater se plataformas poderiam ser corresponsáveis em situações de *oversharenting*, sobretudo quando identificada exposição vexatória, exploratória ou de risco à integridade da criança.

Cumpre salientar, entretanto, que tais conexões permanecem no campo da prospecção doutrinária. Não há, até o momento, precedentes jurisprudenciais que integrem diretamente a Lei 15.211/2025 ao debate sobre *oversharenting*. Trata-se de tema emergente, que certamente será objeto de futuras interpretações doutrinárias e judiciais após a entrada em vigor do diploma legal. Nesse sentido, a nova lei inaugura um campo fértil para a reflexão acadêmica, ao mesmo tempo em que projeta um horizonte de possíveis transformações na compreensão dos limites do poder familiar e da responsabilidade civil no ambiente digital.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que o fenômeno do *oversharenting*, caracterizado pela exposição excessiva de informações, imagens e dados de crianças e adolescentes em redes sociais pelos próprios pais, desafia os contornos tradicionais do poder familiar e impõe a necessidade de repensar seus limites. A análise histórico-normativa evidenciou que o poder familiar, outrora concebido como poder-pátrio de caráter hierárquico, transformou-se em verdadeiro poder-dever orientado pelo princípio do melhor interesse da criança, o que implica reconhecer que a liberdade parental não é absoluta e deve ser exercida em consonância com os direitos fundamentais da prole.

Verificou-se que o *oversharenting* potencializa riscos significativos ao desenvolvimento físico, psíquico e social do infante, desde constrangimentos e danos psicológicos até a exposição a crimes digitais e situações de exploração. Nessa perspectiva, a responsabilidade civil dos pais emerge como instrumento de proteção, sendo majoritariamente objetiva, em razão do vínculo parental e da função de cuidado que dele decorre. Ao identificar os elementos da responsabilidade civil — ato ilícito, dano e nexo causal —, conclui-se que a prática de exposição abusiva em ambientes virtuais pode ensejar o dever de indenizar, ainda que ausente dolo ou culpa.

No âmbito jurisprudencial, constatou-se a inexistência de posição uniforme. Alguns julgados privilegiam a liberdade de expressão dos pais, entendendo não configurada a violação dos direitos de personalidade dos filhos em determinadas postagens; outros, em contrapartida, reconhecem o abuso do poder familiar e impõem restrições, destacando o risco concreto que a superexposição digital acarreta. Embora ainda sejam poucos os precedentes específicos, observa-se uma tendência de fortalecimento da proteção à intimidade, imagem e dignidade da criança, em sintonia com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desse panorama, torna-se evidente a urgência de aprofundar o debate jurídico sobre o *oversharenting*, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de modo a consolidar parâmetros que assegurem maior segurança jurídica. O desafio consiste em equilibrar a liberdade de expressão dos pais com a proteção integral dos filhos, garantindo que o exercício do poder familiar se mantenha fiel à sua finalidade primordial: a promoção do desenvolvimento saudável e da dignidade da criança e do adolescente. Assim, reforça-se a necessidade de uma atuação conjunta do Estado, da sociedade e da família para que o ambiente digital não se converta em espaço de violação, mas de efetiva promoção dos direitos da infância.

Ademais, embora a Lei 15.211/2025, Estatuto da Criança e do Adolescente em Ambiente Digital, ainda se encontre em período de vacatio legis, sua entrada em vigor pode representar um divisor de águas no enfrentamento do oversharenting. Ao estabelecer princípios específicos para a proteção de crianças e adolescentes no espaço digital, o novo diploma normativo tem potencial para consolidar parâmetros jurídicos mais claros quanto aos limites do poder familiar e à tutela da privacidade infantojuvenil. Trata-se, portanto, de um marco legislativo que merece atenção especial da doutrina e da jurisprudência, pois poderá reorientar a forma como esse fenômeno contemporâneo será interpretado e julgado nos próximos anos.

9. REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica da PGE/RJ, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v2i2.60>. Acesso em: 08 set. 2025.

BOTELHO, Carolline. Isolamento social e os cuidados e proteção de crianças e adolescentes com a exposição nas redes sociais. São Luis: Diálogos Multidisciplinares na Educação, 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/CnAdq>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 13 de maio de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2025.

CNJ. CNJ Serviço: o que significam guarda, poder familiar e tutela. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5/>. Acesso em: 17 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; **GUIMARÃES**, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? In: **VEIGA**, Fábio da Silva; **ALVES**, Rodrigo Vitorino Souza; **FONSECA**, Maria Hemilia (org.). Diálogos dos Direitos

Humanos. Porto: Iberojur, 2022. Disponível em: <https://iberojur.com/product/dialogos-direitos-humanos/>. Acesso em: 22 set. 2022. p. 367 – 382

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEMOS, Suziani de Cássia Almeida. A família e a destituição do poder familiar: um estudo psicanalítico. 2015. Uberlândia: UFU, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/17254>. Acesso em: 19 ago. 2025.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. Teresina: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Do%20poder%20familiar%20-%20Jus%20Navigandi.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MARTINS, Renata Soares. Entre curtidas no instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>. Acesso em: 27 ago 2022

NOTÍCIAS PLU7. *Polêmica com a menor Wren Eleanor levanta debate sobre exposição infantil nas redes sociais*. Disponível em: <https://noticias.plu7.com/....> Acesso em: 30 set. 2025.

REIS, M. de L. RESPONSABILIDADE CIVIL POR SHARENTING NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 07, p. 8651–8668, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N7-068. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206>. Acesso em: 30 set. 2025.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 17 ago 2025.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.L.], v. 8, n. 6, p. 852-869, 30 jun. 2022. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciencias e Educacao. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 22 set. 2025.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. Responsabilidade civil: Introdução conceitual. 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/r2NXF>. Acesso em: 21 out. 2022.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 71, p. 197-222, jan. 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

SOUSA, Raú Francisco Antonio de. Oversharenting : responsabilidade civil dos pais à luz da jurisprudência brasileira. 2023. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso – Monografia), Bacharelado em Direito. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa- Paraíba - Brasil, 2023. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/30876> Acesso em: 18 ago. 2025.

STJ. REsp: 1840848 SP 2019/0292472-3, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 05/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1467357610>. Acesso em: 15 jun. 2025.

TJSP. Embargos de Declaração Cível nº 2056900-03.2022.8.26.0000/50000. Relatora: Fernanda Gomes Camacho. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=fernanda+gomes+camacho>. Acesso em: 03 nov. 2024.

TJSP. Acórdão nº XXXXX20198260577 SP XXXXX-03.2019.8.26.0577. Relator: Vito Guglielmi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?> Acesso em: 29 out. 2024.

TJ-MS. Agravo de Instrumento nº 0802214-55.2020.8.12.0000, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Julgado em 03/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjms/1835592056/inteiro-teor-1835592058>. Acesso em: 15 jun. 2025.